



Total de feitos: 1

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0624301-85.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal - Juazeiro do Norte - Requerente: Wellington Feitosa Mendes - Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará - Diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, especificamente, em decorrência da ausência de trânsito em julgado da apelação sob nº 0111556-90.2018.8.06.0112, INDEFIRO in limine a presente revisão criminal, nos termos do art. 625, § 3º, do CPP e art. 201, § 3º, do RITJCE, não sendo a revisão criminal via adequada para se insurgir de acórdão de habeas corpus. Expedientes Necessários. Publique-se. Intime-se. Fortaleza, 22 de abril de 2021. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator - Adv: Luiz Felipe de Lima Souza (OAB: 20894/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

## ATAS DAS SESSÕES

### SEÇÃO CRIMINAL

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 03/2021

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO CRIMINAL. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 13 horas e 30 minutos, teve lugar a Terceira Sessão Ordinária deste Colegiado, ocasião em que, após abertos os trabalhos, foi aprovada sem alteração, a Ata da Sessão Ordinária nº 02, do dia 22 de fevereiro de 2021. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Presidente, FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, MARIA EDNA MARTINS, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, FRANCISCO CARNEIRO LIMA, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, ANTÔNIO PÁDUA SILVA e Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado - Port. nº 361/2021). Ausente, por motivo de licença médica, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO. O Ministério Público fez-se representar pela Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, Superintendente da Área Judiciária. 1 – JULGAMENTOS: PEDIDO DE VISTA: 1.1 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0624884-80.2015.8.06.0000, de Sobral, em que é requerente FRANCISCO CLEITON DE SOUSA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA e revisora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. --- A Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA que pedira vista dos autos em 22.02.2021, proferiu o voto-vista, divergindo do relator, no sentido de dar provimento a presente ação de Revisão Criminal. Instado a manifestar-se, o Desembargador relator manteve o seu voto, que julgou improcedente a presente Revisão Criminal. Votaram acompanhando o voto divergente da Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA os Desembargadores HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, ANTÔNIO PÁDUA SILVA, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - Juiz Convocado, FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, MARIA EDNA MARTINS, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA e LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. A Sessão Criminal, por maioria, vencido o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA (Relator), julgou procedente a presente ação de revisão criminal, com a consequente desconstituição da condenação transitada em julgado e a decretação da absolvição do condenado, por não mais existir prova plena de haver o réu concorrido para a infração penal, o que se opera com lastro no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal, nos termos do voto divergente da Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, designada para lavrar o acórdão. 1.2 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA: EXTRA-PAUTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0050154-56.2021.8.06.0062, de Cascavel, em que são impetrantes ÍTALO COELHO DE ALENCAR e JOSÉ TIAGO DE QUEIROZ MENDES CAMPOS, pacientes MÔNICA CUSTÓDIO DA SILVA e JOSÉ ERIVAN BEZERRA DE OLIVEIRA, impetrados o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e o DELEGADO-CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. --- A Desembargadora Relatora apresentou os autos em mesa para julgamento, após a leitura do relatório, pronunciou-se a Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça. Em seguida, a eminente relatora passou a proferir seu voto no sentido de conhecer do Habeas Corpus Criminal para conceder a ordem, no que foi seguida pelos Desembargadores HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, ANTÔNIO PÁDUA SILVA, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado), FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA e FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Divergiram do voto da eminente relatora os Desembargadores SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, MARIA EDNA MARTINS e LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Apresentou declaração de voto, o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. A Seção Criminal, por maioria, conheceu do presente writ e concedeu a ordem requestada, nos termos do voto da relatora. 1.3 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000108-30.2014.8.06.0217/50000, de Ipaumirim, em que é embargante GILMAR ALVES RIBEIRO e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e revisor o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. --- O Desembargador Relator apresentou os autos em mesa para julgamento, após a leitura do relatório foi concedida a palavra ao Dr. Juvimário Andrelino Moreira (OAB: 37058/CE), advogado do embargante, pelo prazo regimental. Na sequência, pronunciou-se a Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça. Em seguida, o eminente relator passou a proferir seu voto no sentido de conhecer dos Embargos Infringentes opostos, dando-lhes provimento, a fim de que prevaleça o voto divergente da Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, mantendo-se, por via de consequência, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença que absolveu o embargante. Em seguida, o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE pediu vênua para divergir do eminente relator, se acostando aos votos declarados dos Desembargadores FRANCISCA ADELINEIDE VIANA e JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, conhecendo do recurso, mas para negar-lhe provimento, no que foi seguido pelos Desembargadores ANTÔNIO PÁDUA SILVA, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado), MARIA EDNA MARTINS, LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. A Seção Criminal, por maioria, vencidos os Desembargadores, HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (relator), MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, conheceu do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE,



designado para lavrar o acórdão. 1.4 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000282-30.2004.8.06.0107/50001, de Fortaleza, em que é embargante GEORGES AUBERT DOS SANTOS FREITAS e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e revisor o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. --- O Desembargador Relator apresentou os autos em mesa para julgamento, após a leitura do relatório foi concedida a palavra ao Dr. Francisco Ernando Uchôa Lima Sobrinho (OAB: 10054/CE), advogado do embargante, pelo prazo regimental. Na sequência pronunciou-se a Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça. Em seguida, o eminente relator passou a proferir seu voto no sentido de conhecer para negar provimento ao recurso. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do relator. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Declarou-se suspeita a Excelentíssima Senhora Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. 1.5 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0638964-73.2020.8.06.0000, de Caucaia, em que é requerente LUIS HENRIQUE CRUZ DE OLIVEIRA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e revisor o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. --- A Desembargadora Relatora apresentou os autos em mesa para julgamento, após a leitura do relatório foi concedida a palavra ao Dr. Francisco Airton Amorim dos Santos (OAB: 5255/CE) advogado do requerente, pelo prazo regimental. Na sequência pronunciou-se a Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça. Em seguida, a eminente relatora passou a proferir seu voto no sentido de conhecer parcialmente da ação revisional para julgá-la improcedente. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da presente ação revisional para, nessa extensão, julgá-la improcedente, nos termos do voto da relatora. 1.6 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0639040-97.2020.8.06.0000, de Uruburetama, em que é requerente ETHELSON TELES SOUSA ALVES e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e revisor o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu do pedido de revisão, nos termos do voto do relator. 1.7 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0620074-52.2021.8.06.0000, de Maracanaú, em que é requerente JOSÉ IVAN MOREIRA DE ARAÚJO e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e revisor o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu para dar parcial procedência ao pedido de revisão, tudo em conformidade com o voto do relator. 1.8 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0620919-84.2021.8.06.0000, de Juazeiro do Norte, em que é requerente JOSÉ SÉRGIO DA SILVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e revisor o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu do pedido de revisão, mas para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do relator. 1.9 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0635904-92.2020.8.06.000, de Maracanaú, em que é requerente HALAJONES MARTINS DE MENESES GOMES e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e revisor o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da presente revisão criminal e, na parte conhecida, julgou-a procedente, nos termos do voto da relatora. 1.10 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000806-98.2007.8.06.0114/50000, de Lavras da Mangabeira, em que é embargante FRANCISCO AGACY CARDOSO DE LIMA e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e revisor o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. --- A Desembargadora Relatora apresentou os autos em mesa para julgamento. Em seguida, o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, presidente, passou a anunciar o voto, pelo conhecimento e provimento do recurso. O Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE divergiu da eminente relatora, se acostando aos votos declarados dos Desembargadores FRANCISCA ADELINEIDE VIANA e JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, conhecendo do recurso, mas para negar-lhe provimento, no que foi seguido pelos Desembargadores ANTÔNIO PÁDUA SILVA, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado), FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, MARIA EDNA MARTINS, JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Acompanharam o voto da relatora os Desembargadores HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. A Seção Criminal, por maioria, vencidos os Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, conheceu do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, designado para lavrar o acórdão. 1.11 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0636526-74.2020.8.06.0000, de Madalena, em que é requerente PAULO CÉZAR ROCHA CARNEIRO e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e revisor o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu da Revisão Criminal e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. 1.12 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0638601-86.2020.8.06.0000, de Caucaia, em que é requerente RHODYSON KENNY CUNHA PEREIRA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e revisor o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da Revisão Criminal e, na parte cognoscível, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. 1.13 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0620061-29.2016.8.06.0000, de Itapipoca, em que é requerente MANOEL NETO DA GUIA, curadores ANTÔNIA ELITA DO NASCIMENTO E OUTRO e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e revisor o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da ação, nos termos do voto do eminente Relator. 1.14 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0623190-03.2020.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente MÁRCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e revisor o Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado – Port. nº 361/2021). --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação, e, na extensão conhecida julgá-la parcialmente provida, nos termos do voto do eminente Relator. 1.15 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0636279-93.2020.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente ABINÉSIO SILVA DE LIMA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA

e revisor o Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado – Port. nº 361/2021). --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente a presente Revisão Criminal, nos termos do voto do eminente Relator. 1.16 – EXTRA-PAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0621302-96.2020.8.06.0000/50001, de Fortaleza, em que é embargante DANIEL MELO DE SOUZA e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu dos aclaratórios, para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. 1.17 – EXTRA-PAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000153-93.2020.8.06.0000/50000, de Pentecoste, em que é embargante JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu



dos aclaratórios, para rejeitá-los, nos termos do voto da eminente Relatora. 1.18 – EXTRA-PAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0002912-30.2020.8.06.0000, de Pentecoste, em que é requerente o JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE, requerido LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. --- A Seção Criminal, por unanimidade, deferiu o pedido de desaforamento, nos termos do voto do relator. 1.19 – EXTRA-PAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0002765-04.2020.8.06.0000, de Beberibe, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, requerido EDUARDO SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA, corréu FELIPE SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado – Port. nº 361/2021). --- A Seção Criminal, por unanimidade, julgou procedente o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Relator. 1.20 – EXTRA-PAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0622862-73.2020.8.06.0000/50000, de Morrinhos, em que é embargante FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado – Port. nº 361/2021). --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu dos embargos, negando-lhes provimento, por inexistirem ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas, nos termos do voto do Relator. E, como nada mais houvesse a tratar, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente declarou encerrada a sessão, determinando que se lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada, vai, a seguir, assinada. Fortaleza, 29 de março de 2021.

Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva  
PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão  
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JUDICIÁRIA

## CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

---

### 1ª Câmara Criminal

---

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

---

#### Coordenadoria de Recursos Criminais EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0051231-47.2020.8.06.0091Recurso em Sentido Estrito.** Recorrente: Francisco Célio Viana. Advogada: Mayara Bernardes Antero (OAB: 23604/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENEGAÇÃO DE HABEAS CORPUS EM 1ª INSTÂNCIA. REQUERIMENTO DE SALVO CONDUTO PARA PORTE DE ARMA POR GUARDA MUNICIPAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. 1. De início, insta relembrar que o presente recurso em sentido estrito foi interposto contra decisão prolatada em sede de pedido de habeas corpus, o qual é remédio constitucional que deve ser impetrado quando se estiver diante de concreta violação ou de fundado receio de ofensa à liberdade de locomoção. 2. No caso concreto, o paciente, que é guarda municipal, impetrou no juízo singular writ de caráter preventivo, questionando, em síntese, norma legal que impede o porte de arma de fogo fora do serviço em municípios com menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. Ocorre que o entendimento firmado na jurisprudência pátria é no sentido de que não é cabível a arguição de inconstitucionalidade em sede de habeas corpus, considerando sua incompatibilidade com o rito célere aplicado ao aludido remédio. Precedentes. 3. Além disso, no caso concreto, ainda que fosse possível suscitar a aludida inconstitucionalidade, tem-se que o recorrente não demonstrou a existência de ofensa iminente ao seu direito de ir e vir. Aqui, ressalte-se que não há decisão decretando prisão em seu desfavor ou qualquer outro ato praticado por autoridade que objetive cercear sua liberdade. O que se tem, na verdade, é mera previsão legal impedindo o porte de arma nas circunstâncias requeridas pelo paciente (fora do serviço), previsão esta que, ao tempo da impetração do habeas corpus, inclusive se encontrava suspensa em razão de deferimento de medida cautelar pelo Min. Alexandre de Moraes nos autos da ADI nº 5.948. 4. Mencione-se que o mérito da referida ADI fora julgado em 27/02/2021, momento em que o plenário do STF concluiu que era inconstitucional a restrição do porte de arma de fogo aos integrantes de guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço, o que corrobora o entendimento de que, no momento, está ausente concreta ameaça à liberdade de locomoção que permita a concessão do habeas corpus preventivo, já que o dispositivo legal que vedava a conduta do paciente possui vício de inconstitucionalidade, sendo extirpado do ordenamento jurídico. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0051231-47.2020.8.06.0091, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 20 de abril de 2021. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

#### Coordenadoria de Recursos Criminais EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0002214-24.2020.8.06.0000Conflito de Jurisdição.** Suscitante: Juiz de Direito da 7ª Unidade do Juizado Especial Criminal